

Processo: 0003658-30.2007.8.03.0001

Relator: Desembargador Carmo Antônio

Publicação: DJe N.º 102 de Sexta, 09 de Outubro de 2009.

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A FURTO. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. ABSOLVIÇÃO. 1) A teor do art. 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. 2) Inexistindo prova incontestada da autoria delitiva do menor em ato infracional análogo ao furto, deve-se absolvê-lo com fundamento no princípio “in dubio pro reo”. 3) Recuso provido.

INTEIRO TEOR

RELATÓRIO R. A. B. B., menor impúbere, por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos, interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Macapá que, julgando procedente a representação ministerial, aplicou-lhe a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, na FCRIA, nos termos do art. 112, III c/c art. 120 do ECA, mediante remessa de relatório trimestral ao Juízo de origem. Narrou a representação que: “(...) no dia 15 de dezembro de 2006, entre 15:00 e 18:00 hs, os representados e uma terceira pessoa maior de idade, invadiram e subtraíram da casa da vítima Nestor de Souza Moura vários objetos como: dois relógios de pulso, uma pulseira de ouro, uma filmadora e perfumes. Apurou-se nas investigações que ao chegar a casa, a vítima percebeu que haviam entrado em sua residência e os bens acima citados tinham sido subtraídos. Em seguida a vítima procurou saber quem poderia ter feito o furto em sua residência e, através de informações, soube do envolvimento do segundo representado, e este, por sua vez, confessou que, juntamente com o primeiro representado, praticaram o ato infracional e indicou onde estava a res furtiva, sendo que a mesma foi parcialmente recuperada. Ouvidos perante a autoridade policial, os representados se recusaram a prestar informações sobre os fatos, usando a prerrogativa constitucional de só se manifestarem em juízo. A autoria está comprovada pelo depoimento da testemunha (fl. 21). A materialidade encontra-se devidamente demonstrada através do auto de entrega (fl. 25).

Ante o exposto, é certo que a conduta levada a efeito pelos representados, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.069/90 c/c art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, trata de ato infracional de furto (...)" (fls. 02/03). Em suas razões recursais (fls. 93/96), o apelante insurgiu-se contra a sentença ao fundamento de que a decisão teria contrariado a prova dos autos. Arguiu que o órgão ministerial de primeiro grau havia pugnado pela sua absolvição, em razão de não ter encontrado provas que confirmassem a participação do recorrido na prática da infração. Sustentou a inexistência de testemunhas oculares que tivessem visualizado a sua participação no referido delito, alegando que, no caso em epígrafe, deve-se aplicar o princípio do "in dubio pro reo". Ao final, requereu o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença, seja absolvido do crime a si imputado. Em suas contrarrazões (fls. 99/101), o órgão ministerial disse que a decisão atacada merece prosperar, uma vez que a materialidade e autoria do delito estão bem delineadas nos autos. Pontuou que a aplicação da medida sócia educativa de prestação de serviços à comunidade, nas dependências da instituição FCRIA, imputada ao apelante, foi tomada com a finalidade de conscientizá-lo a respeito de sua conduta, valores morais e sociais e respeito aos bens e direitos dos cidadãos. Assim, pugnou pelo não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer exarado às fls.122/126, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que o apelante seja absolvido da acusação. Ventilou que o conjunto probatório dos autos revelou a ausência de provas contundentes a ensejar a condenação do recorrente. Afirmou que o apelante, além de negar a participação na empreitada delituosa, esclareceu como tomou conhecimento dos fatos e com quem se encontravam os objetos furtados, sem que isso, no entanto, fosse contrariado pelas partes ou testemunhas ouvidas. Acrescentou que o depoimento do corréu e da vítima corroboraram a versão do apelante quanto a sua não participação no evento criminoso. É o relatório. VOTOS ADMISSIBILIDADE O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) - Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso. O Excelentíssimo Senhor Desembargador EDINARDO SOUZA (1.º Vogal) - Também conheço, Excelência. O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO VALES (2.º Vogal) - Também, Excelência. MÉRITO O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) - Diante dos argumentos expendidos na peça recursal, vê-se que o apelante pugnou pela aplicação do princípio "in dubio pro reo". O recorrente, juntamente com o adolescente M. R. W. G., foram sentenciados pela prática de ato infracional equiparado ao crime de furto (art. 155, § 4º, IV, do CPB). De acordo com o art. 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal Assim, desde já transcrevo parte dos fundamentos

constantes na sentença atacada: “(...) Em que pese a negativa de autoria dos representados, o conjunto probatório colhido nos autos é de todo desfavorável a eles, inclusive afastando a possibilidade da aplicação do princípio do “in dubio pro reo”, vez que não há dúvida que favoreça aos representados. Por outro lado, há que se considerar que os representados são primários, de bons antecedentes, estão estudando regularmente, acreditando este julgador que este processo foi um fato isolado em suas vidas, deslize da adolescência, nesse sentir, sopesado os fins sociais da lei, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e a condição peculiar de adolescente como pessoa em desenvolvimento, o veredito judicial se houve pela aplicação da medida Sócioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, como forma de reinserção pedagógica dos educandos no contexto sócio-comunitário. Posto isso, julgo procedente a Representação Ministerial, para aplicar aos Investigados M. R. W. G. e R. A. B. B., a Medida Sócioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 06 (SEIS) meses, na FCRIA, nos termos do Art. 112, III c/c 120, ECA, mediante aporte de relatoria trimestral da Execução do Julgado a Juízo” (fls. 89/90 - abreviei). Compulsando os autos, percebe-se que a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada por meio do documento de fl. 28 (Auto de Entrega). Porém, para avaliar os indícios de autoria delitiva referentes ao apelante, torna-se necessário uma reavaliação do conjunto probatório. Durante a fase de investigação policial, a vítima Nestor de Souza Moura assim declarou: “(...) que iniciou uma investigação por conta própria e chegou em AMANDA VILHENA ALMEIDA e esta, de início, disse que nada sabia, então juntamente com seu amigo chegaram até o menor R. A. B. B. e este informou que os objetos furtados estavam em poder de M. R. W. G. e AMANDA VILHENA ALMEIDA (...); que, no local AMANDA E R. afirmaram que o outro relógio e a pulseira de ouro ficaram com RUY e os perfumes ficaram com AMANDA (...)” (Depoimento prestado por Nestor de Souza Moura - fls. 10/11). O apelante, ao prestar depoimento perante a autoridade policial, disse que: “(...) que, na noite do dia 19 do corrente conheceu o senhor NESTOR MOURA, quando se encontrava na praça, conversando com sua amiga B., ele parou seu carro bem próximo dos dois e lhe chamou e o acusou de haver furtado vários objetos em sua residência, falando muito alto para chamar a atenção das pessoas que por ali passavam; que logo em seguida acelerou seu carro e saiu em alta velocidade, não sabendo para (sic) onde, mas continuou conversando com B., quando um seu conhecido veio chamá-lo dizendo para irem juntos em um lugar ali próximo; que seria rápido e chegando em uma rua com pouco movimento, encontrou novamente NESTOR e este passou a falar alto, pedindo suas coisas de volta; que o declarante ficou assustado, pediu calma para ele, ocasião em que foi em seu carro, pegou uma arma de fogo, tipo revólver, passou a esfregar a arma em sua cabeça, no

rosto e no pescoço, causando lesões corporais no pescoço e com a outra mão lhe aplicou socos nas costelas e apertou seu braço direito com a finalidade de jogá-lo no porta malas de seu carro, mas não conseguiu, mas lesionou o declarante em seu braço direito e na altura das costelas esquerdo; que estava se segurando em uma corrente de um trator, quando chegou seu pai e ele escondeu a arma que estava usando; que não tem mais nada a declarar (...)" (Depoimento prestado pelo acusado R. A. B. B. - fl. 16). Destaque-se que o apelante, durante sua oitiva na delegacia de polícia, requereu a realização de exame de corpo de delito para comprovação das lesões corporais de que foi supostamente vítima. A adolescente B. S. G. da S., confirmando a versão apresentada pelo ora apelante, consignou que: "(...) que na noite do dia 19 último estava em uma praça que fica no bairro Alvorada, por volta das 22:00 horas conversando com seu conhecido R., quando ali chegou o senhor NESTOR MOURA, acusando seu colega de haver furtado em sua residência e falou o que (sic), mas a declarante não lembra, mas faz questão de salientar que NESTOR mandou um amigo de R. convidá-lo para ir até uma rua com pouco ou sem nenhum movimento, e foi atendido que, pouco depois a declarante viu quando NESTOR estava exibindo uma arma de fogo tipo revólver e tentava colocar R. na mala do carro; que imediatamente foi chamar o pai de R., senhor EDSON, que imediatamente foi até o local e disse não ter mais nada a declarar." (Depoimento prestado pela menor B. S. G. da S. - fl. 21). A testemunha Alan Cleidson Sena Iglesias, por sua vez, afirmou ter escutado a confissão extrajudicial do apelante quanto à sua co-autoria no crime de furto. Veja-se: "(...) que na noite do dia 18 do corrente estava em sua residência, por volta das 21:00

horas, quando ali chegou seu vizinho NESTOR DE SOUZA MOURA e passou a conversar com seu pai que é policial, mas não participou da conversa; que logo em seguida seu pai mandou chamar R., não demorou e ele chegou; que depois de algum tempo de conversa entre seu pai e R., este confessou que juntamente com M. R. haviam entrado na casa de NESTOR e de lá subtraído vários objetos entre eles uma câmara filmadora, dois relógios de pulso, dois rádios de comunicação e uma fita de vídeo marca TDK (...)" (Depoimento prestado pela testemunha Alan Gleidson Sena Iglesias - fl. 24). O coacusado M. R. W. G. utilizou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio e somente se manifestar em Juízo (fl. 12). Recebida a representação, o MM. Juiz processante determinou a realização de audiência para interrogatório dos menores acusados. Na ocasião, o ora apelante corroborou a versão apresentada perante a autoridade policial, nos seguintes termos: "Que não são verdadeiros os termos da representação ministerial de fls. 02/03; que a filmadora foi mostrada por M. ao depoente, na sexta-feira e que na segunda-feira o depoente estava na praça com uma colega

chamada B., quando o Sr. Nestor chegou acusando o representado de ter furtado os objetos de sua residência, tendo o depoente dito ao mesmo que “não tinha nada a ver”; (...) que o Sr. Nestor apontou-lhe uma arma contra a sua cabeça, tendo passado a arma também em seu pescoço e aplicado socos em suas costelas; que acusou o representado de ter roubado uma filmadora e outros objetos; que quando a vítima falou na filmadora, o representado lembrou que o outro representado, M. R. teria mostrado ao mesmo na sexta-feira uma filmadora ao depoente na praça (sic); (...) que deu a informação à vítima sobre a filmadora indicando o seu colega M. como tendo encontrado a mesma, porque lembrara que dias antes, este lhe mostrara uma filmadora na praça; (...)” (Depoimento prestado pelo acusado R. A. B. B. - fls. 46/47 - abreviei). O correpresentado M. R. W. G., em Juízo, confirmou os dizeres do apelante, esclarecendo que: “(...) o seu colega R. ficou sabendo da filmadora através do depoente, que havia estado com a filmadora na praça.” (fl. 48). A vítima Nestor de Souza Moura, ao prestar depoimento em Juízo, disse que: “Ratifica os termos de suas declarações prestadas à autoridade policial às fls. 10/11; (...) Que a filmadora foi encontrada na residência do representado M. R. e os outros objetos recebidos pelo depoente foram encontrados próximos de uma lixeira perto do posto de gasolina do bairro; (...) Que ficou sabendo do envolvimento dos representados nos fatos em apuração somente na segunda-feira dia 18/12/2006, por intermédio de uma criança moradora do seu bairro que lhe disse que viu os representados entrando na residência do declarante pelos fundos através da marquise da residência da Sra. Amanda, informando-lhe ainda que Amanda ficou na marquise olhando, enquanto os representados desceram através da caixa d’água (sic) da residência do declarante; Que esse garoto observou tais movimentações e ações de uma pracinha localizada no bairro, onde o mesmo brinca; Que em seguida juntamente com um conhecido seu e morador do bairro que é policial do Corpo de Bombeiros, chamado “BENA”, saíram a procura das pessoas indicadas pela criança, avistando primeiramente o adolescente R. que se encontrava na praça do Bairro; Que R. foi reconhecido por “BENA” como sendo filho de um amigo seu e que iria conversar com R. sobre o caso, tendo o depoente ido até a sua casa, enquanto “BENA” levou R. até a sua casa, ocasião em que R. contou a “BENA” como os fatos ocorreram, onde e com quem se encontravam os objetos subtraídos da residência do depoente, informando na ocasião que a filmadora, o relógio Rado e a pulseira de ouro se encontravam com M. R. e outros objetos estavam com Amanda; Que R. ainda informou a “BENA” que o estojo da filmadora se encontrava em poder de uma amiga de Amanda (...) Que as provas que o declarante trouxe aos autos lhes foram repassadas pelo próprio representado R. em frente a casa do “BENA”, na segunda-feira; que não recebeu nenhum objeto diretamente do representado R., esclarecendo

que nenhum objeto foi encontrado em sua residência e que os objetos encontrados na casa do representado M. R. foram a filmadora com os cabos acessórios.”. (Depoimento prestado pela vítima Nestor de Souza Moura -fls. 57/ 59 - abreviei). A testemunha Alan Gleidson Silva Iglesias, arrolada pelo órgão ministerial na representação, ratificou integralmente o teor de suas declarações prestadas à autoridade policial (fl. 24), sendo que, em juízo, assim consignou: “(...) que quando R. confessou que juntamente com M. R., adentraram na residência da vítima, de onde subtraíram vários objetos, o mesmo se encontrava em frente a casa do depoente conversando com seu pai, esclarecendo que não se encontrava presente naquele momento; Que logo em seguida, juntou-se ao seu pai e ao representado R., ocasião em que o depoente foi informado pelo seu pai da confissão feita por R.; (...) que não sabe informar como a vítima ficou sabendo da participação dos representados no ato infracional; (...); Que dias depois, através de um amigo seu, cujo nome não relembra, ficou sabendo que R. estava fazendo comentários sobre os fatos em apuração, vangloriando-se como se tivesse feito algo positivo (...)”. (Depoimento prestado pela testemunha Alan Gleidson Silva Iglesias - fls. 66/67). Por fim, a testemunha B. S. G. S. também teve sua oitiva colhida em Juízo, momento em que confirmou a versão do recorrente no sentido de ter sido ameaçado e lesionado pela vítima Nestor. Confira-se: “(...) que nem sabia que havia ocorrido um furto na residência da vítima dias antes; Que só ficou sabendo, quando R. foi procurado pela vítima, na praça do bairro, ocasião em que a depoente ouvia a vítima dizer a R. que iria fazê-lo entregar as coisas; Que dava para perceber que se tratava de uma acusação contra R.; (...) Que em seguida, a declarante foi para a casa de uma amiga chamada Stefany, localizada em frente a casa do colega de R., para onde os mesmos foram, tendo observado que a vítima estava tentando colocar R. dentro do porta-malas de um carro, enquanto R. se segurava em um trator que se encontrava próximo; Que também observou que a vítima apanhou uma arma de fogo de dentro de seu carro, apontando-a e esfregando-a na cabeça de R.; (...) Que resolveu chamar um primo de R. que estava na praça, afim de que o mesmo avisasse o pai dele; Que acha que o primo de R. foi avisar o pai dele, pois logo em seguida o mesmo apareceu no local (...)”. (Depoimento prestado pela testemunha B. S. G. S. - fls. 69/70). Destaque-se que, recentemente, foi sancionada a Lei n.º 11.690, de 09 de junho de 2008, que, alterando a redação do art. 155 do CPP, assim estabeleceu: “art. 155. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” Destarte, considerando todos os elementos de prova constantes nos autos em relação à autoria delitiva do apelante, compartilho do

entendimento esposado pelo representante do Ministério Público nas alegações finais (fls. 76/77), corroborado pelo parecer do i. Procurador de Justiça atuante nestes autos. Embora o MM. Juiz tenha aplicado a medida sócioeducativa de prestação de serviços à comunidade ao apelante, por entender pela inaplicabilidade do princípio “in dubio pro reo”, vê-se que, de fato, não há elementos nos autos capazes de autorizar um decreto condenatório, à vista da incerteza da autoria delitiva no tocante ao apelante. O Direito Penal, porquanto informado pelo princípio da verdade real, na esteira dos arts. 156 e 502 do CPP, não admite incertezas. De forma que a autoria não basta parecer certa, há de ser certa. E só diante da certeza é que o juiz está autorizado a condenar alguém. Se não existe prova suficiente para condenar, como de fato não há em relação ao menor/recorrente, deve-se absolver. Durante toda a fase inquisitória, a única testemunha que afirmou que o representado tinha confessado a coautoria do delito para o seu pai foi Alan Cleidson Sena Iglesias (fl. 24). Durante a fase do contraditório, o mesmo depoente esclareceu que, na verdade, não estava presente no local onde o representado teria, supostamente, confessado a sua coautoria no evento criminoso. Portanto, essa testemunha disse não ter escutado, pessoalmente, a referida confissão. Não bastasse a imprecisão e o isolamento de tais afirmações, vislumbra-se que nem a vítima Nestor de Souza Moura foi contundente em apontar o menor R. como um dos autores do furto ocorrido na sua casa. Na verdade, a vítima disse que ficou sabendo do envolvimento do apelante no fato criminoso por intermédio de uma criança moradora do bairro que aparentava ter entre 08 (oito) e 10 (dez) anos de idade. Não desmerecendo a informação pelo simples fato de ter partido de uma criança, mas o referido informante não foi localizado e nem ouvido em Juízo. Portanto, não pode ratificar a informação que, em tese, teria prestado à vítima. Ademais, Nestor de Souza Moura admitiu que as provas trazidas por ele aos autos foram repassadas pelo próprio apelante, afirmando, inclusive, que nenhum dos objetos furtados foi encontrado na residência do recorrente. Corroborando a negativa de autoria do menor R. A. B. B., o correpresentado M. R. confirmou a versão do apelante com relação ao seu conhecimento dos fatos, mormente quando consignou que o recorrente ficou sabendo da filmadora por si, já que havia estado com o dito objeto na praça do bairro. A testemunha B. S. G. S. também corroborou a versão trazida aos autos pelo menor/recorrente no sentido de que o mesmo foi ameaçado e lesionado pela vítima Nestor quando este estava em busca de informações sobre os possíveis autores do furto. Além da confirmação testemunhal, merece relevância a prova documental estampada no Laudo de Exame de Corpo de Delito que atestou ofensa à integridade corporal do adolescente R., sendo que as lesões foram

produzidas por objeto contundente (fl. 73), como outrora afirmado pelo apelante. Em que pese o entendimento esposado pelo magistrado no decreto condenatório, observa-se que as provas colhidas, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, não se mostraram suficientes para uma conclusão precisa acerca da participação do apelante no furto noticiado nos autos. Assim, em razão da dúvida acerca da autoria do apelante no crime de furto, deve-se aplicar o princípio do “in dubio pro reo”. Esta Corte de Justiça já julgou no mesmo sentido. Veja-se: “PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO - 1) A insuficiente produção probatória retira da condenação a firmeza e veracidade da materialidade e autoria do fato imputado ao acusado, impondo a absolvição deste em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 2) Apelação provida” (TJAP - ACrim n.º 2656/07, Rel. Des. EDINARDO SOUZA, j. em 13.11.2007, publ. no DOE 4200, de 29.02.2008, p. 9). Aliás, antes mesmo da prolação da sentença, o órgão ministerial de 1º grau, nas alegações finais, já tinha requerido a absolvição do menor/apelante (fls. 76/77). O parecer do i. Procurador de Justiça foi no mesmo sentido: “(...) Como decorrência absolutamente normal para alguém que stá sendo acusado de um ilícito penal, o Apelante, em seu depoimento em Juízo, ocorrido às fls. 46, nega com veemência a participação no presente caso concreto. Contudo, observo que, além de negar a participação, também consegue esclarecer como tomou conhecimento dos fatos, bem como, com quem se encontravam os objetos furtados, sem que isso, no entanto, fosse infirmado ou contrariado, tanto pelas partes, como pelas testemunhas ouvidas. (...) Nesse contexto fático-probante, confirmando o entendimento do d. Representante do Ministério Público subscritor das alegações finais, com a devida vênia a i. colega ministerial subscritora das contra-razões recursais, estou convencido que o apelante não teve participação no evento delituoso extraído do caderno processual, notadamente pela real ausência de provas substanciais que pudessem incriminá-lo, transparecendo, apenas, conhecer os demais co-réus em razão de residirem no mesmo bairro.” Por fim, merece registro o fato de que não deixei de valorar os aspectos pedagógicos das medidas sócioeducativas previstas no ECA, cujo objeto é desenvolver no adolescente/delinqüente os valores morais, sociais e de respeito aos bens e direitos dos cidadãos, como bem ressaltado pela subscritora das contrarrazões de fls. 98/101. Todavia, no caso em análise, a efetiva participação do apelante no delito não restou cabalmente demonstrada nos autos. Nesse esteio, além de se evitar a perpetração de uma injustiça, penso que enviá-lo para as dependências do FCRIA para a referida medida, pelo prazo de 06 (seis) meses, pode ser mais prejudicial do que benéfico ao desenvolvimento do menor, já que o recorrente, nestas condições, terá maior contato com adolescentes que, de fato, enveredaram para o caminho tortuoso do crime. Ante todo o

exposto, dou provimento ao recurso para absolver o apelante das imputações que lhe foram impostas na sentença recorrida. É como voto. O Excelentíssimo Senhor Desembargador EDINARDO SOUZA (1.º Vogal) - Com o Relator, Excelência. O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO VALES (2.º Vogal) - Acompanhamento, Excelência. DECISÃO A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo “quorum”, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.